



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004717-26.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, é apelada ANA PAULA DE CARVALHO MATURANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35442

Apelação n.º 1004717-26.2023.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Apelado (a): Ana Paula de Carvalho Maturana

Juiz (a): Victor Patutti Godoy

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Fato negativo. Ré que não comprovou a origem do débito, consoante lhe competia. Negativação do nome da parte autora. Cobrança irregular. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.000,00. Sentença de procedência alterada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 182/189, cujo relatório adoto em complemento, alvo de embargos de declaração acolhidos a fls. 206, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta por Ana Paula de Carvalho Maturana contra Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., para: “a) *DECLARAR inexigíveis os débitos inscritos em nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, lançados pela parte requerida,*

oriundo do contrato de nº 0002021243212228, no valor de R\$ 270,73 e determino em definitivo a sua exclusão; b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a ser acrescido, até 29/08/2024, de correção monetária pelo IPCA desde a prolação desta sentença (Súmula 362 do C. STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do C. STJ). A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a taxa Selic, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que consiste no proveito econômico obtido (qual seja: a soma da indenização pelos danos morais e o valor da dívida declarada inexigível), observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.”

Inconformada, a ré apela aduzindo, em síntese, que a autora não informou o juízo que efetuou o pagamento do valor de R\$ 49,00, relativo ao primeiro mês de mensalidade, diante da contratação do programa DIS no ato de sua matrícula, usando-se de artifício de omissão para não cumprir com os termos do contrato educacional estabelecido. Acrescenta que a autora não comprovou a quitação total dos valores estabelecidos no contrato. Diz que o instrumento é válido, por existir aceite (digital), e que com o pagamento da primeira mensalidade a autora teve sua grade de disciplinas montada, mas foi reprovada por nota (RN). Pondera que a falta de elementos como o IP da máquina não pode

ser interpretada como prova de que a autora não tenha dado seu consentimento para a contratação. Defende a legalidade da negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes, por se tratar de exercício regular de direito. Combate o pagamento a indenização moral e o valor arbitrado. Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (fls. 209/221).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 222/223). Contrarrazões apresentadas (fls. 228/230). Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do recurso n.º 2265493-37.2022.8.26.0000.

É o relatório.

A autora afirma na petição inicial que tentou realizar uma compra parcelada no comércio de consumo, mas descobriu que estava com o nome negativado pela ré, em razão de um suposto débito no valor de R\$ 270,73, vencido em 10/02/2021, referente ao contrato n.º 0002021243212228. Cita que entrou em contato com a ré, sendo informado que o débito era atinente a uma mensalidade escolar de um curso de história. Acrescenta, contudo, que nunca foi discente da ré, pois o único contato que existiu entre elas se deu anos passados, quando a procurou para avaliar a possibilidade de ingresso no curso de graduação em história, mediante a eliminação de matérias antes cursadas em outra instituição. Pondera que nesse momento fez o pagamento de R\$ 49,00, a

título de taxa de análise, sendo que posteriormente tomou conhecimento de que não conseguiria eliminar qualquer matéria, de modo que nem chegou a dar início aos trâmites para se tornar aluna regularmente matriculada (vestibular, adesão de matrícula e afins). Assevera que em nov/22 aderiu ao acordo para tão somente se livrar rapidamente da glosa que a impedia de ter acesso ao crédito na praça, por estar de mãos atadas. Requer a procedência da demanda, para que seja declarada inexigível a prestação *sub judice*; determinar a restituição do valor de R\$ 277,78, indevidamente desembolsados pela sua pessoa; e condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00, a título de danos morais (fls. 01/09).

Contestação apresentada (fls. 39/50).

Pois bem.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser parcialmente alterada apenas para reduzir o valor da indenização moral.

Em primeiro lugar, em se tratando de fato negativo (no caso a autora afirma que não reconhece o contrato e o débito que lhe são imputados pela ré), o ônus da prova é de quem afirma a existência da contratação e os efetivos débitos e não de quem nega. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

*CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-
OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO
AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO
IMPROVIDO.1. [...]*

*2. Na colisão de um fato negativo com um fato
positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-
lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.*

3. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,
julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

No caso vertente, a ré não comprovou a origem do
débito pelo qual a autora é cobrada, ônus que lhe competia, já que não
juntou nenhum documento apto com a sua defesa, a fim de dar validade
aos questionamentos.

O contrato de prestação de serviços educacionais de
fls. 58/72 não está assinado.

Além disso, os documentos de fls. 51/57 não
demonstram cabalmente que a autora tenha pago o valor de R\$ 49,00
para se matricular no curso indicado e a ré prestado o serviço, como

alega.

Os documentos juntados na inicial – ao contrário – dão lastro a versão autoral de que apenas adimpliu o citado valor para análise de possível aproveitamento de matérias para, posteriormente, se o caso, vir a se matricular (fls. 24/26).

Ademais, consoante bem ponderou o juízo de piso (fls. 185/186):

“No caso dos autos, o requerente não nega que tenha entrado em contato com a instituição de ensino requerida interessada em matricular-se em um dos cursos por ela fornecida, contudo afirma que tal contratação não e efetivou.

A instituição de ensino por sua vez, sustenta que a dívida que originou a negativação do nome da autora, é proveniente da sua matrícula na unidade, a qual foi efetivada e não paga, todavia, apesar das considerações tecidas pela requerida, fato que dever considerado é que, a despeito de haver juntado telas sistemicas, ficha financeiras e histórico escolar às fls. 51/57, o contrato apresentado nos autos às fls. 58/72 é apócrifo.

Insistiu a ré na validade da contratação sem apresentar elementos que assegurassem o elemento volitivo da autora.

Para legitimar as cobranças, cabia à requerida comprovar nos autos que a autora contratou os serviços educacionais da ré, bem como que tinha ciência inequívoca do que estava contratando.

Todavia, tal prova não foi carreada aos autos. A contratação deu-se, segundo os documentos apresentados, por meio de concordância eletrônica.

Por seu turno, o contrato juntado aos autos não possui qualquer assinatura, conquanto tenha apresentado às fls. 42 tela do seu sistema indicando que a autora supostamente teria dado aceite eletrônico, é de notar que no campo "IP aceite", a numeração correspondente é nula (0.0.0.0), evidenciando a inexistência de assinatura eletrônica para concretização do aceite digital.

A requerida não apresenta sequer um relatório de frequência que indique a fruição dos serviços por parte do consumidor que, conforme alegado, sequer encaminhou a documentação necessária para viabilização da matrícula, como realização de vestibular, apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, dentre outros que são exigidos pela IES como condição para formalização da matrícula.

Some-se a isso que, sequer consta o endereço IP do computador onde supostamente ocorreu o aceite digital, o que confere verossimilhança nos

argumentos da parte autora, de que efetivamente não concretizou a contratação da matrícula que deu ensejo as cobranças discutidas nos autos.”

Logo, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito relacionado ao contrato apontado na inicial.

E, por isso, o apontamento do nome da autora no cadastro de inadimplentes caracterizou ato ilícito (fls. 22) e, desse modo, enseja a compensação moral, que, no caso, é *in re ipsa*, dispensando a comprovação, conforme ensina o ilustre doutrinador Antônio Jeová dos Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete.” (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, página 463)

Quanto ao valor da indenização, inexistente norma legal específica para a sua fixação, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

Também deve ser observada a dupla função da

indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a ilustre Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”. (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009)

O valor da indenização deve ser fixado para compensar o dano suportado, não abusivo e nem excessivo, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A importância fixada na sentença de R\$ 10.000,00, mostra-se excessiva para o caso dos autos e deve ser reduzida para a quantia de R\$ 7.000,00, valor este adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes.

Apelações – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação do autor. Negativação oriunda de débito supostamente contraído na plataforma de pagamento Mercado Pago – Hipótese em que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, eis que o contrato de empréstimo apresentado foi impugnado pela parte

contrária e não contém dados de geolocalização, captura de "selfie", cópia do documento pessoal no momento da alegada celebração ou "logs" detalhados da operação – Origem da dívida não evidenciada – Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC – Débito declarado inexistente. Dano moral "in re ipsa", tendo em vista a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito – Situação que ultrapassa o mero dissabor – "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 7.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica e a hipótese específica dos autos. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível 1006979-70.2024.8.26.0405; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Alegação de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Negativação decorrente de inadimplemento de fatura de cartão de crédito - Documentação acostada pelo réu que não comprova a regularidade da contratação - Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório

(Art. 373, II, do CPC)- Inscrição indevida – Dano moral – Ocorrência – Quantum indenizatório – Valor fixado em R\$ 7.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO
(Apelação Cível 1032094-66.2023.8.26.0005; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização moral, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, diante do parcial provimento do recurso.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)